



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 553 /2013

126ª Sessão Ordinária - dia 04 de julho de 2013

PROCESSO Nº1/0055/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16681

RECORRENTE: MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO AUSTRAGÉSILO AZEVEDO DE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA de produtos sujeitos à Substituição tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE exercício 2004. **Auto de Infração PROCEDENTE** considerando que restou comprovada a infração apontada na peça acusatória. Decisão amparada nos arts. 169, I, e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade afastada e pedido de perícia recusado. Decisão por unanimidade e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça Inicial denuncia o contribuinte por dar saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 1.086.142,99, no exercício de 2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente impugnação, às fls.182/187, alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- Trata-se de uma fiscalização para atualização de estoque e que a portaria assinada no dia 28/07/2008, tratava de uma nova fiscalização em exercício aberto, portanto deveria ter ocorrido uma nova contagem de estoque, ou ao menos ter sido considerado o inventário final de 2007;
- Que o relatório totalizador ficou sem inventário final válido, e pede a nulidade da ação fiscal.

Após refutar os argumentos defensórios apresentados na peça impugnatória, o julgador singular decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpôs recurso ao Conselho alegando não haver motivo para recorrente cometer o ilícito apontado na inicial em razão dos produtos farmacêuticos possuírem os seus tributos pagos por substituição tributária; Que o agente do fisco não considerou que os produtos farmacêuticos podem ser vendidos por sua marca, mas também pela composição e não pela marca; Que os produtos genéricos são similares aos produtos comercialmente conhecidos. Daí a confusão elaborada pelo nobre agente fiscal; Nas licitações por força do princípio da impessoalidade os produtos não podem ser licitados pela marca, mas pelo princípio ativo. Assim um produto entra na empresa pela marca e sai pelo princípio ativo, isto é, composição do produto; Um mesmo produto se não for observado o seu princípio ativo poderá apresentar omissão de entradas e saídas simultaneamente; A empresa possui quantidade substancial de suas saídas decorrentes de vendas em licitações. Nestas saídas em hipótese alguma pode ser faturada a mercadoria pela sua marca ou nome comercial, mas pelo princípio ativo; Que o referido levantamento merece urgentes reparos. Citam alguns erros no levantamento realizado pelo agente fiscal, as fls.207 dos autos; Ao final requer a improcedência do auto de infração.

Através do Parecer nº 188/2009, a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

Na 127ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 de julho de 2008, os membros do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidiram converter o curso do processo em Perícia a fim de que fossem feitas as junções de produtos do SLE, considerando o princípio ativo, as unidades e as dosagens, conforme despacho exarado as fls.245/246, pelo relator do processo.

As fls.247 dos autos constam Laudo Pericial onde o perito designado informa que não foi possível realizar o trabalho pericial pela falta de apresentação a esta Célula de Perícias e Diligências, do trabalho de junções de produtos, o qual ficou sob a responsabilidade do Assistente Técnico nomeado pelo contribuinte.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR através do Auto de Infração nº 2008.16681-6 de omissão de vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício 2004.

De acordo com o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE elaborado pelo agente fiscal, a empresa omitiu vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 1.086.142,99 (Um milhão, oitenta e seis mil cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos).

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta acusação fiscal alegando inconsistências no levantamento elaborado pelo agente fiscal. Apresenta anexo ao recurso um relatório com a descrição de produtos que necessitam serem incorporados considerando princípio ativo de cada unidade, fls.209/230.

Em busca da verdade material os membros Conselho de Recursos Tributários, na 127ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 de julho de 2008, decidiram converter o curso do processo em Perícia a fim de que fossem feitas as junções de produtos do SLE, considerando o princípio ativo, as unidades e as dosagens. No entanto, o trabalho não pode ser realizado tendo vista que o assistente técnico indicado pela empresa não apresentou ao perito os relatórios de junções.

Pois bem, após análise do procedimento fiscal instaurado sobre a recorrente, que atua no ramo de comércio atacadista de produtos farmacêuticos, restou comprovado através do totalizador de estoque de mercadorias, que a empresa omitiu vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 1.086.142,99.

No caso, *sub examine*, recai sobre o contribuinte somente a penalidade de multa, tendo em vista que os produtos já tiveram o ICMS-ST retido na fonte por parte do emitente.

Portanto, comprovado nos autos a infração apontada na peça inicial deve o autuado submeter-se a sanção imposta no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.418/03.

In Verbis:

Art.- 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção não condicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de CONDENATÓRIA proferida em

primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

BASE DE CALCULO R\$ 1.086.146,99

MULTA 10%..... R\$ 108.614,30

Total R\$ 108.614,30

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro